



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em outubro de 2020.**

SUMÁRIO

1) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600017-69.2020.6.25.0005 – Pedido de cancelamento de filiação partidária ao partido mais recente e reversão ao anterior – ausência de prova de má-fé do atual partido registrado no filiaweb – manutenção da sentença.....10

2) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

– Acórdão na Petição 0600321-83.2020.6.25.0000 - Contas declaradas não prestadas – requerimento de regularização – requisitos atendidos – pedido deferido.....11

– Acórdão na Prestação de Contas 0601385-02.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – primeiro e segundo turnos – partido político - ausência de entrega das mídias – não prestação de contas...11/12

– Acórdão na Petição 0600313-09.2020.6.25.0000 – Prestação de Contas – esclarecimentos suficientes – deferimento do pedido de regularização.....12

3) PROPAGANDA ELEITORAL

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600057-39.2020.6.25.0009 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – não caracterização – ausência de pedido explícito de voto – manifestação de apoio político.....12/13

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600113-18.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – não caracterização – ausência de pedido explícito de voto – divulgação em perfil privado de rede social – manifestações consentâneas com o dever constitucional de prestar contas e com as liberdades de expressão e de informação.....13

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600116-70.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral negativa – não verificação – críticas acobertadas pela liberdade de expressão.....13/14

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600225-96.2020.6.25.0023 – Propaganda eleitoral negativa em período permitido – ausência de base legal para aplicação de multa – determinação de retirada da postagem.....14/15

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600034-81.2020.6.25.0013 – Representação – propaganda eleitoral antecipada negativa – direito à liberdade de expressão – críticas políticas - tom jocoso...15

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600072-30.2020.6.25.0034 – Representação – propaganda eleitoral antecipada negativa – rede social – perfil oficial – demonstração de emprego da máquina pública – promoção pessoal – provimento do recurso apenas para excluir a multa aplicada ao ente federativo.....15/16

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600107-23.2020.6.25.0023 – Representação – propaganda eleitoral negativa- - não configuração - direito à liberdade de expressão.....16

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600255-85.2020.6.25.0006 – Representação – propaganda eleitoral antecipada negativa - não caracterização - direito à liberdade de expressão – exercício não abusivo – críticas dentro do limite razoável.....	17
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600101-04.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – rede social – instagram – convite para uma adesão espontânea – ausência de pedido explícito de voto – não configuração.....	17
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600183-47.2020.6.25.0023 – Representação - propaganda eleitoral antecipada – grupo whatsapp – ambiente restrito – irregularidade não configurada....	18/19
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600045-34.2020.6.25.0006 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – rede social – instagram – desqualificação de opositor político – expressões injuriosas – possibilidade de interferência irregular na livre manifestação popular – multa.....	19
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600267-90.2020.6.25.0009 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – rede social – youtube – anúncio de pré-candidatura - exercício da profissão – configuração – ausência de evidência de anuência e prévia ciência dos outros representados – ausência de responsabilidade.....	19
– Acórdão no Mandado de Segurança 0600357-28.2020.6.25.0000 – Atos de campanha – carreata - suposto descumprimento das normas de vigilância sanitária – pandemia da COVID- 19 – pedido de suspensão da carreata – indeferimento – ausência de teratologia na decisão de extinção do feito....	20
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600048-86.2020.6.25.0006 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – radialista – exercício do cargo – ausência de ofensa ao direito de personalidade - direito de liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento – garantia constitucional.....	20/21
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600082-95.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – pré-candidato à reeleição – realizações administrativas – enaltecimento de obras – publicação em rede social – perfil pessoal – inexistência de vedação legal – improcedência da representação.....	21/22

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600272-15.2020.6.25.0009 – Representação – direito de resposta – decadência.....	22
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600061-76.2020.6.25.0009 – Representação – propaganda nas redes sociais do pré-candidato - propaganda não custeada com dinheiro público – inexistência de propaganda institucional.....	23
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600091-36.2020.6.25.0034 – Representação – propaganda institucional – divulgação de programa habitacional em site de autorização de entrega das casas.....	23/24
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600071-66.2020.6.25.0027 – Representação - propaganda eleitoral antecipada – rede social – instagram - imputação de conduta delituosa - violação de dever funcional – direito da personalidade – mácula à imagem.....	24/25
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600071-05.2020.6.25.0015 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – perfil no instagram – ausência de pedido de voto – divulgação de número de candidatura – inexistência de vedação.....	25/26
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600037-21.2020.6.25.0018 – Representação – carreata – ato típico de campanha	26
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600045-25.2020.6.25.0009 – Representação - propaganda eleitoral antecipada – slogan de campanha semelhante ao da Administração municipal – publicação em rede social.....	26/27
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600046-19.2020.6.25.0006 – Representação - propaganda eleitoral antecipada – ausência de pedido explícito de voto.....	28
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600070-60.2020.6.25.0034 – Representação – caracterização de propaganda eleitoral antecipada na divulgação de feitos administrativos em carro de som – não caracterização da propaganda eleitoral nas postagens em redes sociais	28/29

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600077-73.2020.6.25.0027 – Representação - propaganda eleitoral antecipada – caráter eleitoreiro – configuração.....29

4) QUESTÕES PROCESSUAIS

– Acórdão na Ação Cautelar 0600347-81.2020.6.25.0000 – Representação proposta por partido político isolado que integrava uma coligação – ausência de legitimidade ativa da agremiação representante.....30

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600065-59.2020.6.25.0027 – Representação ajuizada por pré-candidato – ilegitimidade ad causam – reconhecimento de ofício.....30/31

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600231-42.2020.6.25.0011 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de procuração – intimação para regularizar – vício na capacidade postulatória – não conhecimento do recurso.....31

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600089-87.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral antecipada negativa – pré-candidato – ilegitimidade ativa ad causam – extinção do processo sem resolver o mérito.....31/32

5) REGISTRO DE CANDIDATURA

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600069-62.2020.6.25.0006 – Requerimento de Registro de Candidatura – omissão – contas de campanha das eleições 2016 – legislatura para a qual o insurgente concorreu ainda em curso – ausência de quitação eleitoral – ausência de condição de elegibilidade.....32

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600788-59.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de documentação necessária – possibilidade de juntada com o recurso.....32/33

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600215-06.2020.6.25.0006 – Requerimento de Registro de Candidatura – causa de inelegibilidade – AIJE – gastos ilícitos de recursos em campanha – procedência – decisão colegiada – recurso ordinário – efeito devolutivo – desprovimento do recurso – indeferimento do pedido.....	33
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600260-83.2020.6.25.0014 – Requerimento de Registro de Candidatura – filiação partidária – inexistência – documentação unilateral – ausência de comprovação – condição de elegibilidade não preenchida.....	34
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600810-20.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de quitação eleitoral – contas de campanha não prestadas – condição de elegibilidade não preenchida – indeferimento.....	34
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600104-92.2020.6.25.0015 – Requerimento de Registro de Candidatura – variação nominal - ausência de violação aos valores democráticos – possibilidade.....	34/35
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600293-102020.6.25.0035 – Requerimento de Registro de Candidatura – possibilidade de juntada de documentação - instância ordinária – declaração de dirigente partidário e ficha de filiação partidária – documentos produzidos unilateralmente – ausência de elegibilidade.....	35
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600562-52.2020.6.25.0034 – Requerimento de Registro de Candidatura – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – condenação por crime contra a vida – extinção da punibilidade – ausência do decurso de 8 anos – inelegibilidade – ocorrência.....	35/36
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600576-36.2020.6.25.0034 – Requerimento de Registro de Candidatura – condenação criminal – trânsito em julgado – crime de tráfico de entorpecentes e crime contra a fé pública – inelegibilidade.....	36

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600265-05.2020.6.25.0015 – Requerimento de Registro de Candidatura – multa eleitoral – parcelamento – quitação eleitoral – preenchimento da condição de elegibilidade.....36/37

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600496-74.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – contas de campanha de 2012 julgadas não prestadas – protocolo de contas em 2020 – precedentes de julgamento – ausência de quitação eleitoral.....37

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600051-72.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – Filiação partidária – ausência – documentos produzidos unilateralmente – pagamento de contribuição partidária e composição de órgão diretivo – períodos anteriores – ausência de prova da filiação.....37/38

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600135-45.2020.6.25.0005 – Requerimento de Registro de Candidatura – sentença criminal transitada em julgado – crimes contra a fé pública - cumprimento da pena - inelegibilidade por 8 anos após o cumprimento.....38

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600208-42.2020.6.25.0029 – Requerimento de Registro de Candidatura – comprovação de escolaridade – juntada na instância ordinária – possibilidade.....39

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600729-71.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – inelegibilidade – artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90 – rejeição de contas – irregularidade insanável – constatação – ato doloso de improbidade administrativa – configuração da inelegibilidade.....39/40

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600216-88.2020.6.25.0006 – Requerimento de Registro de Candidatura – crime contra a Administração Pública – cumprimento da pena – inelegibilidade que se estende por 8 anos após o cumprimento.....40

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600226-08.2020.6.25.0015 – Requerimento de Registro de Candidatura – infidelidade partidária – decoro parlamentar - institutos jurídicos diversos – condição de elegibilidade – pleno exercício dos direitos políticos presentes.....40/41

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600505-79.2020.6.25.0019 – Requerimento de Registro de Candidatura – desacato – Código Penal Militar – condenação criminal transitada em julgado – inelegibilidade.....41/42

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600249-06.2020.6.25.0030 – Requerimento de Registro de Candidatura – contas rejeitadas pela Corte de Contas – inexistência de atos dolosos que configurem improbidade administrativa nas irregularidades apontadas – registro deferido.....42/43

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600264-50.2020.6.25.0005 – Requerimento de Registro de Candidatura – alfabetização – ausência – aferição judicial – leitura e escrita sem habilidade – inelegibilidade.....43

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600134-67.2020.6.25.0035 – Requerimento de Registro de Candidatura – DRAP – comissão provisória – criação – filiados – número insuficiente – questão de âmbito interno da agremiação – convenção partidária regular.....43/44

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600243-77.2020.6.25.0004 – Requerimento de Registro de Candidatura – quitação eleitoral – restabelecimento dos direitos políticos – reconhecimento do cumprimento da pena – desnecessidade de sentença de extinção de punibilidade.....44

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600343-84.2020.6.25.0019 – Requerimento de Registro de Candidatura – candidato que não consta na ata da convenção - substituição de pré candidato desistente – vaga remanescente – não caracterização.....44/45

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600101-40.2020.6.25.0015– Requerimento de Registro de Candidatura – Carteira Nacional de Habilitação – prova idônea da escolaridade.....45

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600429-12.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de filiação partidária – comprovação do equívoco – declaração reconhecendo o erro – partido diverso – prevalência da filiação mais antiga.....45/46

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600092-20.2020.6.25.0002 – Requerimento de Registro de Candidatura – DRAP – percentual de cota por gênero – não cumprimento – ausência de condição de registrabilidade.....46

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600283-29.2020.6.25.0014 – Requerimento de Registro de Candidatura – demissão de cargo público – decisão anulatória da demissão – provimento do recurso – deferimento do pedido de registro.....46/47

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600048-17.2020.6.25.0029 – Requerimento de Registro de Candidatura – inelegibilidade - desincompatibilização – requerimento de desincompatibilização juntado com o recurso – possibilidade – deferimento do registro.....47

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600104-31.2020.6.25.0003 – Requerimento de Registro de Candidatura – sentença criminal transitada em julgado – crime contra a fé pública – cumprimento da pena – inelegibilidade por 8 anos após o cumprimento da pena.....47/48

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600191-39.2020.6.25.0018 – Requerimento de Registro de Candidatura – inelegibilidade – desincompatibilização extemporânea.....48

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600547-85.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de quitação eleitoral – não comparecimento às urnas nas eleições de 2018 – não regularização da pendência - registro indeferido.....48/49

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600440-05.2020.6.25.0013 – Requerimento de Registro de Candidatura – desincompatibilização – radialista – impugnação por candidato – petição autônoma – via inadequada – causa de inelegibilidade não conhecida.....49

1) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO MAIS RECENTE E REVERSÃO AO ANTERIOR. NEGATIVA NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINARES. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO DE REVERSÃO. NÃO ACATAMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IGUALMENTE REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ATUAL PARTIDO REGISTRADO NO FILIAWEB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Inteligência do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e 22, caput, da Res. TSE 23.596/2019.

2. A mera desconfiança da existência de má-fé do interessado, de ter o partido político preenchido os campos vazios da ficha de filiação tão somente para prejudicá-lo, desprovida de prova convincente a corroborá-la, é insuficiente à reversão pretendida ao partido anterior.

3. Aquele que se presta à aposição de assinatura em documento, deixando campos em branco, sujeita-se aos termos que neles venham a ser inseridos de boa-fé.

4. Além disso, como forma de proteger o eleitor de possível malícia do partido, a legislação eleitoral oferta direitos e deveres para que o(a) interessado(a) possa garantir a sua capacidade eleitoral passiva, diante da vontade de, tanto filiar-se pura e simplesmente a uma agremiação (art. 19, § 2.º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, § 2.º, da Resolução n. 23.596/2019), como para se desfiliar de um partido para se filiar a outro (arts. 21 e 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e art. 24 da Resolução n. 23.596/2019).

5. Recurso conhecido e não provido

(Recurso Eleitoral 0600017-69.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2020).

2) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

3. Pedido deferido, para regularizar a situação cadastral da requerente em dezembro de 2022, final da legislatura do cargo para o qual concorreu, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Petição 0600321-83.2020.6.25.0000, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/11/2020).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DO SEGUNDO TURNO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MÍDIAS. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória.

2. Havendo segundo turno, as contas devem ser prestadas, relativamente aos dois turnos, por candidatos e partidos a ele vinculados, ainda que esse vínculo se refira a doações ou gastos às suas candidaturas.
3. No caso, o grêmio partidário não apresentou as contas do segundo turno, nos termos previsto na norma regente, ensejando a declaração de não prestação das contas.
4. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601385-02.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 15/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/10/2020).

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTERESSADA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura(art. 54, §1º, Resolução TSE 23.406/2014).
2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário, cumprindo o que dispõe a Resolução TSE23.406/2014.
3. Deferimento do pedido.

(Petição 0600313-09.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/10/2020).

3) PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EC 107/2020. Art. 1º. ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA RES. TSE 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOIO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos, alternativamente: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. Na espécie, ausente pedido explícito de voto, mesmo subliminarmente, mas tão somente mera manifestação de apoio político, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600057-39.2020.6.25.0009 Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL DO ATUAL PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. IRREGULARIDADE DA PUBLICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU ALUSÃO AO PLEITO VINDOURO. MANIFESTAÇÕES CONSENTÂNEAS COM O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E COM AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO.

1. A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

2. Não é dado exigir do gestor público, apenas por ser pré-candidato à reeleição, que se abstenha por completo de comunicar à sociedade os atos de sua gestão, pois, conquanto ostente em razão do cargo uma posição de visibilidade/publicidade privilegiada, permanece sujeito ao dever constitucional de prestar contas e em pleno gozo das liberdades de expressão e de informação.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600113-18.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alvitantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600116-70.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM PERÍODO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". Hipótese em que extrapolado o exercício do direito de crítica durante a campanha sem base legal a aplicação de multa em desfavor dos recorrentes, permanecendo a determinação de retirada da postagem.

3. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 0600225-96.2020.6.25.0023, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. TOM JOCOSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei 9.504/97 prescreve determinadas condutas não configuradoras da propaganda antecipada, assegurando, assim o direito à liberdade de expressão, o qual, todavia, não é absoluto.
2. O exercício do direito à liberdade de expressão encontra limites no respeito à honra, imagem e personalidade de terceiros, sob pena de configurar a vedada propaganda de caráter negativo.
3. Proferidas, todavia, críticas de natureza política, ainda que em tom jocoso, deve-se dar primazia à livre manifestação de pensamento.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600034-81.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA AO ENTE FEDERATIVO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.
2. A Municipalidade é parte legítima para figurar no pólo passivo, de modo a poder defender a regularidade de sua propaganda institucional, propaganda que pode vir a ser proibida ou suspensa.
3. Em se tratando de propaganda institucional, o responsável pela propaganda irregular é o agente político, a quem deve ser imposta a multa.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

5. No caso, a propaganda pessoal divulgada nas redes sociais foi custeada com dinheiro público, revelando confusão entre a finalidade pública da publicidade institucional e os desideratos privados da propaganda eleitoral. No entanto, em se tratando de propaganda institucional irregular (propaganda eleitoral antecipada), o responsável pela sua veiculação não é o Município de Nossa Senhora do Socorro, mas o agente político por ela responsável. O ente público, cujos recursos foram indevidamente utilizados para promover, politicamente, o seu gestor, poderá figurar no polo passivo de representação por propaganda eleitoral antecipada, mas a ele não poderá ser imposta sanção de multa. Por essa razão, deverá ser provido o recurso do Município de Nossa Senhora do Socorro, primeiro recorrente, para exclusão da sua condenação ao pagamento de multa.

6. Recurso parcialmente provido provido apenas para excluir a multa aplicada ao ente federativo.

(Recurso Eleitoral 0600072-30.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alvitantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600107-23.2020.6.25.0023, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EC 109/2020. Art. 1º. ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA RES. TSE 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.
2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravio de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).
3. Na espécie, a demanda recursal gira em torno da veiculação de programa radiofônico com supostos comentários depreciativos a pré-candidato contrário à preferência do locutor.
4. Proferidas as críticas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda antecipada ilícita.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600255-85.2020.6.25.0006, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO. CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O convite para uma adesão espontânea a uma Carta Compromisso dirigida aos seguidores da Candidata, ausente pedido explícito de voto, não incidência em forma proscrita durante o período oficial de propaganda e sem violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, revela-se dentro dos limites da liberdade de expressão, postulado de guarida constitucional e caracterizador do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88), inexistindo qualquer violação ao que dispõe a Lei nº 9.504/1997.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 0600101-04.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 23/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 23/10/2020).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. GRUPO DE WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença quando, inobstante não adotado entendimento usual do TSE sobre determinada matéria, o juízo eleitoral sentenciante apontar todas as razões que o levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência. Contrariedade à tese de defesa não significa inexistência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/997 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.
3. Na espécie, atribui-se ao recorrente, pré-candidato, a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação em grupo de Whatsapp, no dia 24 de setembro de 2020, da mensagem com o seguinte teor: "15222 Se vc digitar eu continuo na câmara e no rádio". Afirmou-se, ademais, que este seria o número de registro de candidatura do apelante, conforme constaria no processo nº 0600169-63.2020.6.25.0023.
4. De acordo com entendimento do TSE, no entanto, a comunicação entre usuários em aplicativo de Whatsapp está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não há falar em propaganda eleitoral realizada em situações desta natureza, uma vez que, diferente de rede social como Instagram e Facebook, as manifestações no citado aplicativo não são de conhecimento geral.
5. A propósito, o TSE manteve entendimento pela inexistência de propaganda eleitoral em grupo de Whatsapp, ainda que tenha sido feito pedido de voto, como se observa em excerto de ementa: "Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)
6. Neste sentido, destaco o seguinte trecho de ementa de decisão deste TRE: "As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão." (TRE-SE - RE: 060004398 ARACAJU - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 07/10/2020)

7. Provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 0600183-47.2020.6.25.0023, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 23/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITOR POLÍTICO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA IRREGULAR NA LIVRE MANIFESTAÇÃO POPULAR. ELEMENTOS CONFIGURADORES. MULTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. Não é permitida propaganda partidária com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral.
3. Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, consubstanciada está a propaganda eleitoral irregular.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600045-34.2020.6.25.0006, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA NA INTERNET. YOUTUBE. PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO. ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MEROS BENEFICIÁRIOS. PRÉVIA CIÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Profissional de comunicação social que noticia sua própria pré-candidatura, em programa que comanda na internet, incorre na conduta irregular prevista no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a propaganda eleitoral antecipada ilícita.
2. Não evidenciada a anuência nem a prévia ciência, em relação à prática da conduta, por parte dos demais representados, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos do legislação eleitoral.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600267-90.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 22/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 22/10/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARREATA. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR PARTE DO MPE. PORTARIA CONJUNTA TRE-SE 20/2020. PORTARIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Nº 243/2020. RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS PRESERVADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. A Constituição Federal assegura no art. 5, XVI: "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

3. A realização de carreata é ato de campanha lícita, a violação apresentada pelo requerente, a princípio, e da legislação ordinária. Não há que se falar ainda em fomento à desigualdade entre os concorrentes, já que a norma há de ser observada por todos, recaindo as sanções, indistintamente, a quem as não obedecer.

4. Agravo conhecido e improvido.

(Mandado de Segurança 0600357-28.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 21/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 21/10/2020).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RADIALISTA. EXERCÍCIO DO CARGO. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda eleitoral tem por característica primordial a divulgação positiva de um candidato, com o objetivo de obter a simpatia do eleitorado em favor do postulante a cargo eletivo e, por conseguinte, angariar votos. Contudo, o marketing de campanha, ou pré-campanha, também se direciona na indicação de aspectos negativos de concorrentes ao certame, o que, de certo modo, contribui para formar no eleitorado um juízo mais consciente a respeito do seu direito de sufrágio, desde que, obviamente, a publicidade não possua conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de candidato (ou pré-candidato) ou se constitua em fatos sabidamente inverídicos, porque, neste caso, estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

2. Na espécie, narra a prefacial que, no dia 09.09.2020, o recorrido, durante a abertura de programa que apresenta na Rádio Mar Azul FM de Estância/SE (Associação Comunitária Sócio Cultural Mar Azul), teria feito "de forma direta e ostensiva diversos ataques ao pré-candidato Marcio Souza", em circunstância configuradora da propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. Todavia, não se vislumbra na fala do representado, cujo trecho foi transcrito, referência alguma ao pré-candidato do Partido Político recorrente. Aliás, do que se observa nos autos, o recorrido faz um comentário de maneira genérica a respeito da política no Município de Estância, do qual não se conclui, sob qualquer aspecto de apreciação da matéria, pela ocorrência de mácula a direito de personalidade do pré-candidato Márcio Souza ou ofensa dirigida ao partido recorrente.

4. Desprovemento do recurso, para manter a sentença pela improcedência da representação

(Recurso Eleitoral 0600048-86.2020.6.25.0006, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 21/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 21/10/2020).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. REALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ENALTECIMENTO DE OBRAS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DA INTERNET. PERFIL PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.

2. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", enfatizo que o TSE, em decisão no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018, deixou claro que "a noção de pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."

3. Na espécie, atribui-se ao recorrente Edvaldo Nogueira, Prefeito de Aracaju e pré-candidato à reeleição, a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de mensagens com o objetivo de enaltecer as qualidades do gestor, utilizando-se de "benfeitorias realizadas com recursos públicos", ferramentas não disponíveis a outros pré-candidatos, o que seria também, como alegado, indicativo de ofensa ao princípio da impessoalidade.

4. É certo que o instituto da reeleição, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela EC nº 16, de 04.06.1997, representa, per se, um inegável desequilíbrio na campanha eleitoral por impingir uma desigualdade entre os participantes do pleito, não raro revelando-se bastante tênue a linha divisória estabelecida entre os atos praticados pelo Administrador Público e aqueles realizados em prol da campanha ou pré-campanha visando a permanência no cargo eletivo ocupado.

5. Contudo, não se pode, com o propósito de promover a isonomia entre os concorrentes, fazer uma interpretação por demais extensiva da norma, em sobreposição à intenção estabelecida pelo legislador, no sentido de restringir a atuação do gestor público em campanha, mesmo porque, quando quis, o legislador editou regra limitadora da atuação dos detentores de cargos majoritários em campanha à reeleição, a exemplo da vedação à propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito (art. 73 da Lei das Eleições), bem como à inauguração de obras públicas dentro desse mesmo período (art. 77 da mesma Lei).

6. Em relação à propaganda eleitoral antecipada, o § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, estabelece que os pré-candidatos, sejam postulantes à reeleição ou não, podem praticar todos aqueles atos previstos nos incisos I a VI do caput, bem como "pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver", desde que não façam pedido expresso de voto.

7. Ações políticas desenvolvidas possuem, sobretudo aqueles que desempenham ou desempenharam cargos eletivos, de modo que, em relação a esses concorrentes, a própria lei estabelece uma distinção quanto aos demais, ao permitir que as suas realizações no decorrer da gestão pública sejam levadas ao conhecimento do eleitor antes ou durante a campanha eleitoral. Ademais, a ratio essendi (razão de ser) do dispositivo é justamente promover um equilíbrio na disputa eleitoral, à medida que, em contraposição às críticas dos demais contendores, permite aos gestores públicos, em campanha para reeleição, fazer ampla divulgação das suas realizações administrativas.

8. A propósito, não é de hoje a possibilidade de os gestores públicos poderem divulgar os seus feitos administrativos em campanha, porquanto, mesmo antes da inclusão do § 2º ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o que ocorreu em 2015, pela Lei nº 13.165, o TSE já entendia que "A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea"(Representação nº 163-83, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação em Sessão).

9. Provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 0600082-95.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 21/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 21/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DECADENCIAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, sendo o prazo de quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

2. Pelo reconhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600272-15.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 21/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM DINHEIRO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A "propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional" (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2020 - pg. 794)
2. A propaganda pessoal divulgada nas redes sociais não foi custeada com dinheiro público, de maneira que não se trata de propaganda institucional.
3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600061-76.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 19/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PEDIDOS DE DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL EM SITE E DE AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA DAS CASAS. NEGADOS NA ORIGEM. RECURSO. ALEGADO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISFARÇADA TENTATIVA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97, INCISO VI, B, E EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020, ART. 1º, § 3º, VIII. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIMENTO.

1. Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, federais, estaduais ou municipais, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, inciso VI, b.
2. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Dicção do art. art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional 107/2020.
3. É condenável a pretensa propaganda institucional como uma disfarçada tentativa do atual chefe do Poder Executivo municipal de veicular feitos administrativos como propaganda eleitoral.

4. Por mais que o direito à moradia seja, inegavelmente, um precioso valor constitucional a ser protegido, não se pode permitir que tanto a divulgação como a entrega das casas sejam utilizadas como instrumento de marketing eleitoral, sobretudo em momento que antecede as eleições municipais, em que o atual prefeito é candidato à reeleição. Precedentes.

5. No contexto dos autos, prestigiar o valor social da moradia representaria agir em detrimento de tantos outros preceitos de estatuta constitucional do nosso regime democrático, quiçá, em tese, ainda mais preciosos: como a probidade, a moralidade, a igualdade de oportunidade entre os candidatos disputantes de uma eleição; o princípio da finalidade ou impessoalidade, enfim, valores que nem sempre são palpáveis, mas são angustiantemente perceptíveis quando ausentes.

6. Consonância com o parecer ministerial.

7. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600091-36.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 19/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2020).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. PARTIDO POLÍTICO REPRESENTANTE. PARTE LEGÍTIMA. PRÉ-CANDIDATA REPRESENTANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. CONLUÍO COM POLÍTICOS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. OFENSA CONFIGURADA. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. DESBORDAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE. ART. 96, CAPUT, DA LEI 9.504/97.

1. Rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, por inexistência de expressa previsão legal a exigir a citação para integrar a lide do partido político de filiação da representada. Além disto, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes demandantes não implica, imprescindivelmente, em qualquer atuação desse partido político.

2. Rejeição da preliminar de ilegitimidade do partido político representante, uma vez que, embora não conste nos autos documento que demonstre a habilitação do presidente da agremiação para atuar em seu nome, nem a recorrente tenha se desincumbido do ônus de comprovar a ilegitimidade alegada, foi constatado nos registros internos deste Tribunal que o subscritor da procuração é, de fato, presidente em Aracaju do partido representante.

3. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de pré-candidata, posto que, nos termos do art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97, apenas partido político, coligação e candidato possuem legitimidade para ajuizar representação por descumprimento da Lei das Eleições.

4. No caso, a pré-candidata Isadora Sukita, em período vedado, excedeu do direito de liberdade de expressão ao imputar a Danielle Garcia, também pré-candidata, a prática de conduta delituosa,

consistente em violação de dever funcional, ao sugerir que esta, no exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, teria agido em conluio com políticos, além de atuar visando obter benefícios em futura candidatura a cargo eletivo.

5. Vê-se que não se trata de opinião política ou de crítica fundada à atuação profissional da então pré-candidata ao cargo de prefeito de Aracaju Danielle Garcia, mas de afirmação de uso indevido e ilícito do cargo público por ela ocupado, com o fim de favorecimento próprio e de político que se encontrava em disputa eleitoral, circunstância que, indubitavelmente, macula a imagem da ofendida perante o eleitorado deste Município, evidenciando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mostrando-se imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, direitos garantidos no art. 220 da Constituição Federal, encontram limitação na própria Constituição, que veda a prática de conduta violadora da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

7. Provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da pré-candidata representante.

(Recurso Eleitoral 0600071-66.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 19/10/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 22/10/2020).

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PERFIL DO INSTAGRAM. NÚMERO DE CANDIDATO DE ELEIÇÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.

2. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", o TSE, em decisão no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018, deixou claro que "a noção de pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."

3. Na espécie, atribui-se ao recorrido e, então, pretenso candidato ao cargo de vereador, a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo fato de o seu Instagram ter como nome de perfil "edsondeheleno12345", por ser este o número com o qual concorreu nas eleições de 2016.

4. Contudo, não se vislumbra propaganda eleitoral antecipada no caso sub examine. Primeiro, porque não há pedido expresso de voto ou sequer alusão a pleito futuro. Segundo, porque, conforme entendimento do TSE, a veiculação de número de eventual candidatura, sem pedido de voto, não

constitui propaganda eleitoral antecipada. Por todos, destaco o julgamento do AgR-REspe nº 44-38/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 19.12.2017.

5. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 0600071-05.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 16/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 19/10/2020).

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. ATO TÍPICO DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, quando não realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, por ser a prova inútil ou desnecessária à solução da demanda.

2. Não há vício na fundamentação da sentença que implique em um juízo de nulidade do provimento judicial, quando revelam os autos que a magistrada sentenciante apontou todas as razões que a levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência da matéria.

3. Embora o art. 36-A da Lei das Eleições permita aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, desde que não se faça pedido expresso de voto, existem situações em que, para configuração do ilícito eleitoral em referência, dispensa-se o exame sob o enfoque do pedido de voto, sob pena de tornar ineficaz a vedação da publicidade intempestiva.

4. Na hipótese, houve antecipação da campanha eleitoral da recorrente ao cargo de prefeito, com evidente prática de ato de propaganda eleitoral, consistente na realização de carreata, manifestação típica de campanha, que não se amolda aos atos permitidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo, por este motivo, imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

5. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600037-21.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 15/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 15/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSOS ELEITORAIS RECÍPROCOS. RECURSO DO PRÉ-CANDIDATO. SLOGAN DE CAMPANHA SEMELHANTE AO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. CONFIRMAÇÃO DA MULTA APLICADA NA ORIGEM. RECURSO DO PARTIDO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PRÉ-

CANDIDATO A PREFEITO. "MARCAÇÃO" NO STORY. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO PRESUMIDO. IN DUBIO PRO CANDIDATO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA. NEGADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIMENTOS.

1. Recurso do pré-candidato. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto na Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelecendo como marco temporal a partir do qual está permitida a realização de propaganda eleitoral regular a data de 27 de setembro.
2. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. Inteligência do art. 40, da Lei n. 9.504/97.
3. A adoção, ainda que parcial, de slogan do Governo Municipal, enseja a incidência na utilização proscriita de propaganda eleitoral, haja vista que a norma de regência condenou tanto expressões idênticas como as "associadas ou semelhantes".
4. Seguindo as balizas fornecidas no paradigmático precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), extraído do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada não se limita a apontar o pedido explícito de voto como seu único pressuposto, mas exige, de outro modo, a constatação, de dois outros requisitos alternativos: a utilização de formas proscriitas durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE.
5. Recurso do partido. Foto pretensiosa de demonstrar ter havido a "marcação" no perfil de pré-candidato correligionário, no Instagram, constitui documento unilateral quando desacompanhada da cabal demonstração de ter o pré-candidato "marcado" interagido posteriormente na sua rede social.
6. Outrossim, não permitindo o conjunto probatório existente nos autos aferir com precisão se houve a cientificação pelo pré-candidato supostamente "marcado" em postagem em rede social, sua responsabilização deve ser afastada, no mínimo, por aplicação do princípio eleitoral in dubio pro candidato.
7. Afastada a hipótese de reiteração da divulgação da propaganda eleitoral antecipada e tendo o juiz de origem, na sentença, motivado a aplicação da multa em seu mínimo legal, segundo juízo de proporcionalidade, não pode ela ser majorada.
8. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da Sentença.

(Recurso Eleitoral 0600045-25.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 15/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 15/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de exigir para configuração da propaganda eleitoral antecipada a existência de pedido explícito de votos;
3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600046-19.2020.6.25.0006, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 15/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 16/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA REVESTIDA DE INSTITUCIONAL. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICAÇÕES EM SITE PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. CONDENAÇÃO À MULTA, NA ORIGEM, DO MUNICÍPIO E DO PRÉ-CANDIDATO. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PREFEITO PRÉ-CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM CARRO DE SOM. AFASTAMENTO DA NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS POSTAGENS EM REDES SOCIAIS.

1. Recurso do Município. Preliminar. De acordo com o Código de Processo Civil, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (art. 17). Conquanto o Município detenha personalidade jurídica, como pessoa jurídica de direito público interno (CC, art. 41, III), o exame dos autos conduz à convicção de ter sido o pré-candidato, a um só tempo, o "responsável pela divulgação da propaganda", na condição de prefeito candidato à reeleição, e portanto, gestor máximo e representante legal da aludida pessoa jurídica (CPC, art. 75, III), e o seu "beneficiário", devendo arcar pessoalmente com as consequências jurídicas advindas do ato impugnado. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
2. Recurso do Pré-candidato. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto na Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelecendo como marco temporal a partir do qual está permitida a realização de propaganda eleitoral regular a data de 27 de setembro.
3. Seguindo as balizas fornecidas no paradigmático precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), extraído do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto

Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada não se limita a apontar o pedido explícito de voto como seu único pressuposto, mas exige, de outro modo, a constatação, de dois outros requisitos alternativos: a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE.

4. A utilização de o carro de som como instrumento de comunicação para divulgar as ações do município, quando desprovido do caráter educativo, informativo ou de orientação social preceituado no art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, em período de proximidade das eleições, incide em forma proscrita durante o período oficial de propaganda e, por tabela, descumpre o dever de igualdade que deve existir entre os (pré) candidatos, mormente porque detém o prefeito a gestão da máquina pública municipal, o que exige dele um maior dever de contenção em suas condutas administrativas com a proximidade do pleito eleitoral.

5. Por outro lado, as postagens em redes sociais, quando visam, como é o caso dos autos, a divulgação de qualidades pessoais do pré-candidato, não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

6. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 0600070-602020.6.25.0034, Relator: Juiz Leonardo Souza de Santana Almeida, julgamento em 14/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 14/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. Caracterizada a postagem de mensagem que desborda dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político, impõe-se a manutenção da condenação da conduta impugnada.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600077-73.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 13/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 14/10/2020).

4) QUESTÕES PROCESSUAIS

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO LEGÍTIMO DE CAMPANHA. CARREATA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE TRIO - ELÉTRICO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PROIBIÇÃO. USO DE MINI-TRIO SEM COMPROVAÇÃO DO VOLUME DO SOM, APREENSÃO DE AMBOS OS VEÍCULOS. APREENSÃO DOS AUTOMÓVEIS E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO ISOLADO. PARTIDO QUE INTEGRAVA UMA COLIGAÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO REPRESENTANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O art.6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997 prescreve que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. In casu, a inicial foi protocolada em 26/09/2020, sendo que o pedido de registro de candidatura da Coligação da qual integra a agremiação recorrida foi protocolado em 23/09/2020, portanto, considerando que as condições da ação devem estar presentes no momento de sua propositura, ao apresentar a representação, o partido representante não detinha legitimidade para propor a presente representação, a teor do disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.

3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e extinção da cautelar por falta de interesse processual, ambos com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.

(Ação Cautelar 0600347-81.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. OFENSA À HONRA. PEDIDO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 96, caput, da Lei 9.504/97, Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se".
2. No caso, a representação eleitoral foi ajuizada em 17/08/2020 (ID 4393918) pelo recorrente, na qualidade de pré-candidato, haja vista que o prazo para o requer o registro de candidatura teve início em 31/08/2020, conforme o art. 1º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 107/2020.
3. Anulação da sentença do Juízo de 1º grau, com extinção do processo sem resolução do o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
4. Recurso Eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 0600065-59.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 29/10/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INÉRCIA. VÍCIO NA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de Procuração. Intimação para regularização. Inércia.
2. Nos termos dos arts. 103 e 104 c/c art. 997, do Código de Processo Civil de 2015, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à capacidade postulatória
3. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral 0600231-42.2020.6.25.0011, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO.

1. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade ativa aos partidos políticos, coligação ou candidatos.
2. Na hipótese, a representação por propaganda irregular foi proposta por pré-candidato.
3. Provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem resolver o mérito, nos termos dom art. 485, VI, do CPC.

(Recurso Eleitoral 0600089-87.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

5) REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO. LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU O INSURGENTE AINDA EM CURSO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Todo e qualquer candidato, que tenha dirigido à Justiça Eleitoral pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, deverá prestar as necessárias contas, inclusive na hipótese da não-arrecadação de recursos, não podendo se valer, como é a situação do recorrente, após passados quatro anos (Eleições 2016) até os dias atuais, do argumento de não ter sido notificado para prestá-las.
2. No caso sob exame, o recorrente, em razão da omissão de suas contas de campanha referentes às eleições 2016, encontra-se sem quitação eleitoral, e conseqüentemente sem condição de elegibilidade, até dezembro de 2020, permanecendo dessa forma, a partir dessa data, até a apresentação delas.
3. Ausente condição de elegibilidade consistente na quitação eleitoral, indefere-se o pedido de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600069-62.2020.6.25.0006, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR. POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. "(...) Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. (...)” (TSE, AgRgREpe 45540, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014).

3. Juntada a documentação faltante por ocasião da interposição recursal, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e provido, para que seja reformada a decisão de primeiro grau e, tendo em vista que o candidato preenche as condições de elegibilidade e não incide em causa de inelegibilidade e, ainda, que documentação apresentada e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, deferir o pedido de registro da candidatura de JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador do Município Aracaju/SE, nas eleições de 2020, com o número 33500 e a variação nominal "KLEBER DA COPINHA", requerido pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.

(Recurso Eleitoral 0600788-59.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. AIJE. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretense candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).

2. A inelegibilidade do apelante está prevista no art. 1º, inc. I, alínea j, da LC nº 64/90, porquanto julgada procedente por este TRE ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por gastos ilícitos de recursos em campanha (art. 30-A da Lei das Eleições), ajuizada em seu desfavor e de outros investigados, com reconhecimento da gravidade dos fatos.

3. No caso sub examine, não existe efeito suspensivo do recurso ordinário decorrente de disposição legal; ao revés, prevê o caput do art. 15 da LC nº 64/90 que "publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro".

4. Desprovimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600215-06.2020.6.25.0006, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretenso candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).

2. Ficha de filiação, relação de filiados extraída do sistema FILIA - Interna e print de página na internet do sistema de filiação partidária - externo, constituem documentos unilaterais, destituídos de fé pública. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 060102562, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018.

3. Desprovisionamento do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600260-83.2020.6.25.0014, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretenso candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).

2. O pretenso candidato concorreu ao cargo de deputado no pleito de 2018, de sorte que, por não ter prestado contas dessa eleição, ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, no mínimo, até dezembro de 2022, quando terminará a legislatura do cargo de deputado, permanecendo a restrição no caso de as contas não serem regularizadas após esse período, conforme a norma regente.

3. Desprovisionamento do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600810-20.2020.6.25.0001, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 12 DA LEI 9.504/97. VARIAÇÃO NOMINAL. CANDIDATO POPULARMENTE CONHECIDO COMO "GOSTOSINHO". POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 12 da Lei 9.504/97 veda a utilização de variação nominal que seja irreverente, ridícula, dúbia ou que atente contra o pudor, vedações que não se confundem com apelido jocoso.
2. Comprovado que o recorrente é popularmente conhecido como "Gostosinho" e não se tratando de variação nominal flagrantemente contrária aos valores democráticos, a admissão na urna eletrônica faz-se necessária para garantir o exercício do direito de ser votado.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600104-92.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO E FICHA PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência eleitoral admite a correção do vício que ensejou o indeferimento do registro de candidatura, mediante apresentação da documentação faltante na 2ª instância ordinária, nos moldes do artigo 266 do Código Eleitoral.
2. Documentos produzidos unilateralmente, tais como ficha de filiação, lista interna, declaração de dirigente partidário, não se revestem de fé pública e não têm aptidão, portanto, para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 9º da Lei 9.504/1997. Precedentes do TSE.
3. Configurada a ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, o pedido de registro de candidatura da recorrente deve ser indeferido.
4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600293-102020.6.25.0035, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A VIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DECURSO DE 8 ANOS. INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não obstante a extinção da punibilidade, ainda não houve o decurso do prazo de 8 anos previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. Registro indeferido. Possibilidade de o candidato exercer atos de campanha. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

3. Desprovisionamento do recurso. Procedência da Ação de Impugnação de registro de Candidatura. Indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600562-52.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PENA POR INDULTO. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO

1. A Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela chamada "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010), elencou, entre as hipóteses de inelegibilidade relacionadas em seu artigo 1º, aquela incidente sobre "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público e 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.

2. A recorrente encontra-se inelegível até 20/01/2025, já que preenchidos todos os requisitos para a incidência do artigo 1º, Inciso I, "e", "1", Lei Complementar nº 64/1990, quais sejam: a) possui uma condenação transitada em julgado; e b) por crimes de tráfico de entorpecentes e contra a fé pública.

2. Recurso improvido. Registro de candidatura indeferido.

(Recurso Eleitoral 0600576-36.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 50 DO TSE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A quitação eleitoral apresenta-se como uma das condições de elegibilidade e, nos moldes do art. 28, §2º, da Res. TSE nº 23.609/2019, deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. Comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade do débito eleitoral, patente a quitação eleitoral apta a atrair a elegibilidade do insurgente, nos moldes do enunciado nº 50 da súmula do TSE.

3. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600265-05.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão do TRE/SE de 29/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2012. JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS PROTOCOLADAS EM 2020 PENDENTES DE JULGAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula n. 42 do TSE).

2. A mera apresentação das contas não basta para o preenchimento do requisito de quitação eleitoral, sendo necessário que haja seu efetivo julgamento, razão pela qual a sua apresentação em 13/10/2020, não gera automaticamente a quitação eleitoral da candidata recorrente.

3. A extemporânea prestação de contas relativas a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral. Precedentes.

4. Na espécie, constatado que foram julgadas não prestadas as contas da campanha das eleições de 2012, da recorrente, e que não foram apresentadas em tempo hábil para a realização do exame e julgamento (proc. 0600888-14.2020.6.25.0001), impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura da insurgente.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600496-74.2020.6.25.0001, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. CANDIDATA QUE INTEGROU ÓRGÃO EXECUTIVO. PERÍODO ATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. PAGAMENTO. EXERCÍCIO 2017.

AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente, tais como ficha de filiação, lista interna, declaração de dirigente partidário, não se revestem de fé pública e não têm aptidão, portanto, para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 9º da Lei 9.504/1997. Precedentes.
2. A participação na comissão executiva do partido é prova idônea à caracterização da filiação partidária, todavia, deve ser demonstrada sua atualidade.
3. Na espécie, a recorrente juntou certidão de composição partidária, atestando que figurou como secretária de organização do PT somente até novembro/2019, não havendo qualquer registro atual ou até mesmo próximo ao prazo mínimo de seis meses legalmente exigido para concorrer ao pleito de 2020.
4. O pagamento da contribuição partidária referente ao exercício de 2017 não faz prova da filiação partidária exigida para concorrer nas eleições 2020.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600051-72.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Leonardo Souza Santa Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA PENA. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, I, E, "1, LC 64/1990. ENUNCIADO DA SÚMULA DO TSE N. 61. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a fé pública. Inteligência do artigo 1º, Inciso I, e, "1, Lei Complementar nº 64/1990.
2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 0600135-45.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. JUNTADA DE GUIA DE TRANSFERÊNCIA ESCOLAR EM SEDE DE RECURSO. ACEITAÇÃO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Como a prova de alfabetização foi juntada ainda em sede de instância ordinária, deve ser afastada a causa de inelegibilidade reconhecida pelo Juiz eleitoral, em face do suprimimento da ausência de escolaridade.
2. Configurada a ausência da causa de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura da recorrente deve ser deferido.
3. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600208-42.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AIRC. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO. PRESIDENTE DE CONFEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, II, DA CF/88. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONSTATAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONSTATAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. Não se aplica a matéria relativa a inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90 a prescrição quinquenal suscitada pelo recorrente, uma vez que, na esteira de entendimento do STF, discutido como repercussão geral sob o Tema 889, a mencionada prescrição se relaciona com ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, cujos efeitos eminentemente patrimoniais não alcançam a seara eleitoral.
3. Vislumbra-se, da decisão de julgamentos das contas, hipótese de ato doloso de improbidade a não prestação de contas, pelo Presidente da Confederação Nacional das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias do Brasil, das contas relativas a convênio com a União.
4. A grande quantidade de falhas e inconsistências na documentação apresentada, dentre as quais a existência de documentos não datados, não assinados e/ou sem referência à localidade de emissão, notas fiscais alusivas a serviços não correlacionados com o objeto do ajuste e sem justificativas que

pudessem demonstrar alguma vinculação, comprovantes de despesas realizadas em favor de pessoas não constantes da equipe técnica do projeto e ou do público-alvo da capacitação e gastos sem previsão no plano de trabalho, dentre outros, afasta a confiabilidade das informações pretensamente ofertadas pelo recorrente, quando da sua condição de prestador das contas, possuindo natureza de ato de improbidade administrativa, na forma descrita no caput do art. 11 da Lei n. 8429/92, por representar afronta aos princípios da administração pública, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.

5. A verificação da ocorrência do dolo, nas hipóteses de rejeição de contas, parte de uma análise superficial, uma vez que extraída apenas do teor da decisão do Tribunal de Contas da União, e não de todo o processo do qual resultou a condenação de rejeição das contas, de modo a apontar, a partir de mergulho ligeiro nas irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.

6. Demonstrada a rejeição das contas do candidato, na condição de Gestor de Convênio com a União, por ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade, com consequente indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

7. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600729-71.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA PENA. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, I, E, "1, LC 64/1990. ENUNCIADO DA SÚMULA DO TSE N. 61. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a administração pública. Inteligência do artigo 1º, Inciso I, e, "1, Lei Complementar nº 64/1990.

2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 0600216-88.2020.6.25.0006, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECORO PARLAMENTAR. INSTITUTOS JURÍDICOS

DIVERSOS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRESENTES. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária não acarreta a inelegibilidade da candidata, por quebra de decoro parlamentar, por se tratar de institutos jurídicos distintos.
2. Inexistindo previsão legal de aplicação da pena de inelegibilidade em decorrência de perda de mandato por infidelidade partidária, não cabe interpretação analógica do dispositivo do artigo 55, II, da Constituição da República, por se tratar de norma restritiva de direitos.
3. Comprovado o pleno exercício dos direitos políticos da candidata, restam preenchidas as condições de elegibilidade, razão que impõe a reforma da sentença de origem, para deferir o pedido de registro da candidatura da recorrente.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600226-08.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RRC. AIRC. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO COLEGIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena. Precedentes.
2. O delito de desacato a superior, tipificado no artigo 298 do Código Penal Militar, insere-se no título dos crimes contra a administração militar, integrando o rol dos crimes contra a Administração Pública previstos no item 1 da alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, atraindo a incidência de inelegibilidade. Precedentes.
3. Na espécie, verificada a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade encartada no artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, a prática de crime contra a Administração Pública (artigo 298 do CPM) e a condenação por órgão colegiado (TJ/SE), transitada em julgado, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura do postulante.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600505-79.2020.6.25.0019, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. CONTAS REJEITADAS PELA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS DOLOSOS SUJEITOS À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAS NAS IRREGULARIDADES APONTADAS, FALHAS ENSEJADORAS DE RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação atual, trouxe como causa de inelegibilidade aquela incidente sobre os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição(art. 1º, inciso I, 'g').

2. No caso, as irregularidades apontadas são a) Excesso de gastos/despesas com Diárias (R\$ 39.740,00); b) Pagamento realizado via Caixa; c) Apresentação de acréscimo/incremento da Dívida Flutuante da ordem de 43,64% d) Inexistência de capacidade financeira para vir a honrar com os valores da dívida flutuante; e) Descumprimento do art.29-A, §1º, da Constituição Federal.

3. Em que pese o montante despendido com diárias pelo Poder Legislativo ter sido maior do que os gastos dessa mesma rubrica do Poder Executivo daquela municipalidade no exercício financeiro de 2006, importante consignar que tal valor (R\$ 39.740,00) correspondeu a 7,08% da despesa autorizada, ferindo tão somente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, não havendo que se falar em desvio de finalidade na despesa efetuada, tampouco o enriquecimento ilícito, o que, per si, poderia se configurar em ato doloso de improbidade.

4. Não obstante a orientação jurisprudencial do TSE, segundo a qual constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas competente com base no descumprimento dos limites de despesa impostos pelo art. 29-A da CF, considerando-se esse vício apto para atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, In casu, todavia, a desaprovação das contas em virtude da extrapolação em apenas 0,12% do limite de despesa fixado pelo inciso I do art. 29-A da CF não se mostra hígida o bastante para ensejar, por si só, a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

5. O próprio auditor de contas colocou em seu parecer técnico que as irregularidades apontadas apenas ensejariam meras ressalvas nas contas ora em análise.

6. Recurso provido para julgar improcedente a AIRC manejada e, consequentemente, deferir o registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600249-06.2020.6.25.0030, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA E ESCRITA. SEM HABILIDADE. SEMIALFABETIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Inteligência do art. 14, § 4.º da CF.
2. A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. Redação do art. 27, § 3.º, da Res. TSE n. 23.609/209.
3. Realizado teste para a aferição de alfabetização e constatada a ausência de habilidade na leitura e escrita, limitada à escrita do próprio nome, não é possível ser classificado o recorrente como semialfabetizado, o que lhe retira a capacidade eleitoral passiva.
4. É fundamental a consciência do Tribunal para o fato de que serão os candidatos eleitos ao Legislativo municipal aqueles que elaborarão as leis e fiscalizarão a gestão do administrador público da municipalidade. Com isso, admiti-los sem o mínimo de escolaridade, sem compreensão das letras, para que assumam tão importante função, denigre a democracia em vez de fortalecê-la. O enrobustecimento democrático exige pessoas com um mínimo de preparo escolar para ocupar determinados cargos públicos, o que, infelizmente, não se verifica no caso objeto do julgamento.
5. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600264-50.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIRC. REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO ACOLHIDA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. CRIAÇÃO. FILIADOS. NÚMERO INSUFICIENTE. QUESTÃO ÂMBITO INTERNO DA AGREMIAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REGULAR. RECURSO IMPROVIDO. PARTIDO POLÍTICO HABILITADO.

1. Inobstante o recorrente tenha, de fato, repetido parte da exordial nas razões recursais, mostra-se insubsistente a alegação de ausência de impugnação específica da decisão recorrida, uma vez que o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, restando, portanto, atendido o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. No caso, embora a comissão provisória do partido político tenha sido criada com número de filiados menor do que o exigido no seu estatuto, esta irregularidade, per se, não representa óbice ao registro do DRAP, não cabendo a esta Justiça, adentrando em questões de âmbito estritamente interno do partido político, verificar a correção na constituição da sua direção partidária. Aliás, sequer consta na Resolução TSE nº 23.093/2009, que trata da matéria, a previsão de o partido informar a esta Justiça o cumprimento de norma estatutária relativa à criação do seu órgão diretivo.

3. Desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro do DRAP.

(Recurso Eleitoral 0600134-67.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 29/10/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 04/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretendo candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).

2. A respeito da matéria objeto de exame nos presentes autos, estabelece o inciso II, do §3º, do artigo 14 da Constituição Federal, ser o pleno exercício dos direitos políticos uma das condições de elegibilidade a ser exigida dos pretendentes a mandatos eletivos.

3. A partir do momento em que o próprio Ministério Público reconhece a extinção da punibilidade, entendendo não haver óbice para o deferimento do pedido de registro de candidatura em questão, a despeito da não prolação de sentença judicial.

4. Recurso provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600243-77.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. CANDIDATO QUE NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO DESISTENTE. VAGAS REMANESCENTES. ART. 17, §7º. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. Havendo desistência de pré-candidato, deve-se realizar nova convenção partidária para escolha do substituto, hipótese que não se confunde com o procedimento para preencher as vagas remanescentes.
3. Na espécie, não tendo sido o recorrente escolhido previamente em convenção partidária, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600343-84.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PROVA IDÔNEA DA ESCOLARIDADE. SÚMULA TSE Nº 55. REGULARIDADE DO PEDIDO DE REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia.
2. Nos termos da Súmula 55 do TSE "A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.
3. Reconhecida a regularidade do pedido de registro de candidatura.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600101-40.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO MAIS RECENTE. COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO. RECONHECIMENTO DO ERRO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. De acordo com o artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição da República, combinado com os artigos 9º da Lei nº 9.504/97 e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para concorrer às eleições, o postulante deve ter filiação e domicílio eleitoral com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.
2. Destarte, havendo um equívoco reconhecido por parte do PODEMOS, entendo que deve prevalecer a filiação junto ao PSC (filiação mais antiga) e não a mais recente decorrente de erro devidamente provado.
3. Recurso provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600429-12.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. PERCENTUAL DE COTA POR GÊNERO. DESATENDIMENTO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Consoante estabelecido no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, do número de vagas resultante das regras previstas no dispositivo, "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".
2. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do artigo 5º, I, da Constituição da República, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. Precedente do TSE.
3. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. Precedentes do TSE.
4. Na espécie, demonstrado que a agremiação partidária requerente não se desincumbiu da exigência legal de reservar cota mínima de vaga por gênero, inobstante ter sido intimada para tal, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do seu DRAP, mantendo-a inabilitada para participar das Eleições de 2020, para o cargo de vereador.
5. Conhecimento de improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600092-20.2020.6.25.0002, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. ILEGIBILIDADE. SUPERVENIENTE DECISÃO ANULATÓRIA DE DEMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 12 ed., Atlas, 2016, p. 335) enfatiza que "O ius honorium, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados".

2. Na hipótese, por meio de decisão administrativa, foi anulada a pena de demissão da servidora, tornando sem efeito o Decreto de Exoneração nº 003, de 2 de janeiro de 2018, de modo a retirar o óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

3. Provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600283-29.2020.6.25.0014, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO JUNTADO COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Demonstrada a tempestiva desincompatibilização formal do candidato de suas atividades como servidor público municipal, não incidente, na espécie, a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II alínea "I" da Lei Complementar 64/90.

2. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeiro grau e, tendo em vista que o candidato preenche as condições de elegibilidade e não incide em causa de inelegibilidade e, ainda, que documentação apresentada e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, deferir o seu pedido de registro da candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600048-17.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA PENA. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela chamada "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010), elencou, entre as hipóteses de inelegibilidade relacionadas em seu artigo 1º, aquela incidente sobre "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

2. O recorrente encontra-se inelegível até 04/11/2027, já que preenchidos todos os requisitos para a incidência do artigo 1º, Inciso I, "e", "I", Lei Complementar nº 64/1990, quais sejam: a) possui uma condenação transitada em julgado; e b) por crimes contra a fé pública.

2. Recurso improvido. Registro de candidatura indeferido.

(Recurso Eleitoral 0600104-31.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 12 ed., Atlas, 2016, p. 335) enfatiza que "O ius honorum, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados".

2. De acordo com o art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

3. Na hipótese, intimada para apresentar prova de desincompatibilização, a pretensa candidata juntou aos autos Decreto nº 061/2020, confirmando a sua exoneração de cargo ocupado na Prefeitura de Porto da Folha/SE, datado de 02.09.2020, com efeitos "ao dia 31 de agosto de 2020".

4. Ademais, o pedido de desligamento do cargo público anexado aos embargos de declaração na origem também não se mostra apto à comprovação da efetiva desincompatibilização da servidora, uma vez que, embora a presunção de veracidade dos atos administrativos seja relativa, afastar essa presunção requisita prova consistente, o que não se extrai do documento apresentado.

5. Desprovimento do recurso, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600191-39.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 22/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 22/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IRREGULARIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS NAS ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU PAGAMENTO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O(a) candidato(a) que deixa de comparecer às urnas e tampouco justifica sua ausência fica impossibilitado de receber quitação eleitoral.
2. Não comprovação de pagamento da multa eleitoral por ausência injustificada às urnas.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600547-85.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 22/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 22/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RADIALISTA. IMPUGNAÇÃO POR CANDIDATO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. ART. 40, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As regras eleitorais, inclusive as processuais, não são meras recomendações legislativas, mas um verdadeiro receituário normativo a ser devidamente seguido por quem deseja discutir matéria eleitoral em juízo.
2. A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. Inteligência do art. 40, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
3. Deve-se rejeitar a via processual eleita quando utilizada na tentativa de se declarar a inelegibilidade de um candidato e, assim, atingir direito fundamental como o é a capacidade eleitoral passiva.
4. Ante uma profícua ponderação principiológica, não se pode invocar a prevalência do princípio da instrumentalidade das formas sobre o princípio da legalidade, pois mais forte se evidencia a necessidade de proteção da garantia constitucional presente no direito de ser votado.
5. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600440-05.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 19/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 19/10/2020).

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.